



---

**PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR - CONSELHEIRO 0007014-16.2010.2.00.0000****Requerente:** Instituto de Defesa dos Direitos Humanos**Requerido:** Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon**Advogado(s):** PR020890 - Victor Alexandre Bomfim Marins (REQUERIDO)

PR057718 - João Kleina (REQUERIDO)

PR020186 - Graciela Iurk Marins (REQUERIDO)

---

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR. PEDIDO CONHECIDO COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTE CONSELHO.**

1. “Na linha da jurisprudência do CNJ, não cabe Revisão Disciplinar relativamente a decisão monocrática de arquivamento de procedimentos pelas Corregedorias dos Tribunais, sem pronunciamento do Órgão Colegiado competente para o julgamento dos Processos Disciplinares contra Magistrados”. (CNJ – PCA 0006981-60.2009.2.00.0000 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 111ª Sessão – j. 31/08/2010 – DJ - e nº 161/2010 em 02/09/2010 p.46)

2. No caso, os indícios de conduta omissiva ou negligente não foram afastados a ponto de se poder afirmar que o magistrado não incidiu em infração disciplinar, dada a superficialidade com que a Corregedoria local apurou os fatos, motivo pelo qual deve ser cassada a decisão ora impugnada, a fim de que efetivamente se apure a conduta do Juiz.

3. Pedido conhecido como PCA e julgado procedente para desconstituir a decisão de arquivamento do pedido de providências e determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que conheça da representação autuada como PP n. 2010.0056867-9/000 e a submeta a apreciação pelo órgão competente.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Revisão Disciplinar apresentada pelo Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - IDDEHA contra decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, que determinou o arquivamento do Pedido de Providências nº 2010.0056867-9/000 que visava apurar suposta omissão praticada pelo Juiz da Comarca de Campina da Lagoa, GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON.

Conta a requerente que:

(i) atendeu, no mês de setembro de 2009, Eronir do Nascimento Rosa, que manifestou grande preocupação em relação ao seu irmão, Dirceu do Nascimento de Lara, devido às condições que este se encontrava na Delegacia de Polícia da Comarca de Campina da Lagoa;

(ii) em face do relato, enviou, no dia 02 de outubro de 2009, representação ao Juiz da Comarca de Campina da Lagoa, visando à apuração dos fatos e diligências para assegurar a vida e a integridade física e mental do preso;

(iii) o referido Juiz arquivou o Pedido de Providências, sob o fundamento de que já tinha conhecimento das informações prestadas na reclamação, que já constavam do processo crime;

(iv) em 16 de novembro de 2009, Dirceu foi assassinado;

(v) não houve qualquer atuação do magistrado para resguardar a segurança do detento;

(vi) apresentou, no dia 02 de março de 2010, representação à Corregedoria de Justiça local, relatando o acontecimento e pleiteou a abertura de procedimento administrativo para apurar a suposta omissão do Juiz;

(vii) a Corregedoria arquivou o pedido, sob o fundamento de que não houve omissão do magistrado, pois a demora processual decorreu de circunstâncias alheias à conduta do requerido;

Com base nesses fatos, sustenta que:

(i) cabe ao magistrado exercer funções judiciais e administrativas, nos termos dos artigos 61, II e 66, VI e VII da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais);

(ii) o magistrado violou os artigos 2º e 3º do Código de Ética da Magistratura;

(iii) cabe ao Conselho Nacional de Justiça apurar os fatos narrados e, ao final, tomar as medidas necessárias, nos termos do artigo 103-B, §4º da Constituição Federal.

Instados a se manifestarem (DESP33), o Corregedor Geral de Justiça do Estado do Paraná juntou cópia integral do Pedido de Providências 2010.0056867-9/000 (INF37) e o magistrado requerido, por sua vez, apresentou resposta, aduzindo que:

(i) assumiu a comarca de Campina da Lagoa em 11/05/2009, quando o réu Dirceu do Nascimento de Lara já se encontrava preso desde 09/08/2008.

ii) deu a rotineira agilidade ao processamento da ação penal n. 2008.0000126-8, por envolver réu preso;

(iii) foram tomadas as providências tanto para resguardar a integridade física do réu Dirceu do Nascimento, quanto, posteriormente, para apurar as circunstâncias do seu assassinato;

(iv) a única demora observada no trâmite da ação penal recai sobre o tempo tomado para a realização de perícia de insanidade mental do acusado, mas neste caso a responsabilidade não é do juiz, pois não detém gerência sobre o setor de perícias;

(v) recebeu o ofício encaminhado pela IDDEHA em 09 de outubro de 2009, portanto, dois dias após ter proferido sentença, absolvendo o réu e aplicando-lhe medida de segurança, razão pela qual respondeu ao IDDEHA, indicando que os fatos já eram de conhecimento do Juízo e que tinham sido tomadas todas as providências cabíveis;

(vi) determinou na parte dispositiva da sentença que até a liberação da vaga em complexo médico penal do Estado, deveria o sentenciado permanecer preso na cadeia pública local, separado dos demais detentos;

(vii) se houve falha no cumprimento da decisão, não pode ser ela imputada ao magistrado, de quem não se pode exigir a permanência diária em delegacias de polícia para verificar o cumprimento de suas decisões;

(viii) o Poder Judiciário, responsável pela prisão de autor de ilicitude, deve também supervisionar a execução da sua pena, bem como adotar providências necessárias à garantia da dignidade humana. Também indica que o Poder Executivo responde pela guarda, segurança e pela integridade física de todos os presos que estão sob a sua custódia e que é de conhecimento notório a extrema precariedade do sistema prisional brasileiro;

(ix) não pode o requerido responder pessoalmente pela precariedade do sistema prisional estatal;

(x) os magistrados são dotados de plena liberdade para julgar, de modo que se exige prova cabal e irrefutável de dolo no exercício de sua atividade jurisdicional, para que, em razão dela respondam por infração disciplinar;

(xi) permitir que a mera insatisfação das partes acarrete sanções disciplinares aos magistrados é cercear sua imparcialidade;

(xii) o Instituto requerente realizou representação de idêntico conteúdo contra a Promotora de Justiça, Dra. Leandra Flores, que atuou na referida ação penal, sendo arquivada aquela representação pela Corregedoria Geral do Ministério Público e também, posteriormente, pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

(xiii) requer o magistrado o arquivamento do presente pedido de revisão disciplinar, segundo o artigo 19, §3º e §4º da Resolução nº 30 do CNJ, ante a ausência de falta funcional, conforme a decisão da Corregedoria local.

O Conselheiro Relator que me antecedeu intimou (DESP42, evento 35) o Procurador-Geral da República e o magistrado requerente para apresentação das razões finais, nos termos do art. 87, parágrafo único do RICNJ.

Informou o Ministério Público que:

(i) a Constituição Federal no art. 103-, § 4º, inciso V, determina a atribuição do CNJ para rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano, hipótese atendida no presente caso;

(ii) o presente feito revisional enquadra-se na hipótese de contrariedade às provas dos autos, disposta no art. 83 do RICNJ, dada a superficialidade com que o Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Paraná apurou os fatos para determinar o arquivamento do pedido de providências formulado contra o magistrado, mesmo diante de conduta que, em tese, revela violação ao dever de cumprir com exatidão as disposições legais (art. 35, inciso I, LOMAN), em especial o art. 150 do Código de Processo Penal;

(iii) pode-se dizer que o magistrado após a sentença absolutória não foi indolente, porque determinou a permanência do detento em cela separada até a obtenção de vaga no estabelecimento psiquiátrico. Assim, não pode ser atribuída omissão ao magistrado advinda da falha no cumprimento de sua decisão, consubstanciada na demora da comunicação ao Juízo da Comarca de Campina da Lagoa do surgimento de vaga no complexo médico penal de Curitiba;

(iv) deve-se salientar que o magistrado tem o dever de zelar pelo cumprimento da legislação processual penal, pois no presente caso há indícios suficientes de que o magistrado negligenciou este dever ao deixar de adotar providências previstas legalmente, o que pode ter contribuído para o desfecho lamentável do caso;

(v) após a conclusão do laudo de saúde mental do preso, a solução dada pelo magistrado foi a de mantê-lo em cela isolada na cadeia pública de Campina da Lagoa, no entanto conforme o art. 150 do CPP a transferência para um estabelecimento próprio era medida que se impunha ao detento;

(vi) não se pode admitir que não se apurem os fatos porque se estaria examinando o conteúdo de decisões judiciais, pois no caso em análise constata-se que o magistrado violou o dever imposto pelo art. 35, inciso I da LOMAN;

(vii) opina pelo deferimento do pedido de revisão da decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, para que seja determinada a instauração de processo disciplinar contra o

magistrado, nos termos do art. 88 do RICNJ.

Em suas razões finais, o requerido alega que:

(i) o Juízo Único da Comarca de Campina da Lagoa não é exceção ao monumental volume de processos que acomete o Poder Judiciário, mas ainda assim, o requerido tem mantido excelente produtividade, sem ter jamais respondido a qualquer procedimento por conduta funcional irregular ou omissiva, conforme comprova a sua ficha funcional, emitida pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná, que junta aos autos (DOC46);

(ii) ao contrário do que diz o Ministério Público Federal em seu parecer, a redação do art. 150 do CPP é clara ao dispor que “para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver”. Deste modo, no momento da suspensão da ação penal para realização do exame de insanidade é que caberia eventual requisição de internamento provisório do acusado, e nesta época o requerido sequer era magistrado da comarca;

(iii) improcede a afirmação do Ministério Público Federal de que o magistrado negligenciou no cumprimento do dever de zelar pela aplicação da legislação processual penal, pois renomadas vozes da doutrina penal têm entendido que a internação provisória não mais tem cabimento no sistema processual penal pátrio após a reforma penal de 1984, sendo cabível sim a prisão preventiva, quando presente os pressupostos do art. 312 do CPP;

(iv) ademais a internação provisória seria medida que violaria o disposto no art. 172 da Lei de Execuções Penais, pela ausência de guia de internação, emitida somente após a prolação da sentença;

(v) mesmo que se admitisse a internação provisória, é certo que o laudo de exame de insanidade não é vinculante, sendo possível que o magistrado, dentro do seu livre convencimento e independência funcional, decida ao final do processo contrariamente à conclusão dos peritos;

(vi) se o laudo de insanidade não é vinculante, não há de se afirmar que o magistrado agiu com negligência ao não determinar a internação provisória do detento da ação penal, quando sequer foi ele quem instaurou o incidente de insanidade mental;

(vii) o requerido discorda do parecer exarado pelo Ministério Público Federal e reitera integralmente os argumentos de sua defesa (PET38, evento 30), pugnando pela improcedência do pedido, com base no art. 88 do RICNJ, e conseqüentemente pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 19, §3º e §4º da Resolução nº 30 do CNJ.

O processo foi inicialmente distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça, que remeteu os autos ao Presidente deste Conselho, para avaliação da pertinência de sua livre redistribuição a um dos Conselheiros, em razão do disposto no art. 82 do RICNJ (DESP30).

O Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso determinou a alteração da classe processual deste feito para Revisão Disciplinar e determinou a redistribuição aleatória dos autos (DEC31), tendo sido sorteado o Conselheiro Nelson Tomaz Braga, que presidiu toda a instrução deste feito.

O Conselheiro Ney José de Freitas, sucessor do Conselheiro Nelson Tomaz Braga, declarou-se suspeito para a relatoria e julgamento da presente Revisão Disciplinar, com fundamento no art. 18, IV, do RICNJ, assim como no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil (DESP47).

Vieram-me os autos, por livre redistribuição.

### **É o Relatório.**

O pedido formulado nestes autos foi inicialmente autuado como Pedido de Providências distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça e, após, por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Cezar Peluso, reautuado como Revisão Disciplinar e redistribuído aos Conselheiros.

Ocorre que a decisão objeto deste procedimento foi proferida monocraticamente pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Paraná e nesses casos, o CNJ tem entendido não ser cabível revisão disciplinar.

Segundo precedentes deste Conselho, a revisão disciplinar somente é cabível quando houver pronunciamento do órgão colegiado competente para o julgamento dos processos disciplinares contra magistrados. Nas hipóteses de decisões monocráticas de arquivamento proferidas pelas corregedorias locais, a impugnação deverá ser conhecida como procedimento de controle administrativo. Confira-se:

*Procedimento de Controle Administrativo. Pedido de Revisão Disciplinar. Decisão da Corregedoria Geral do TJ/SC. Arquivamento de representação por decisão monocrática do Corregedor. Inexistência de decisão do colegiado competente para o Processo Disciplinar. Pedido conhecido como Procedimento de Controle Administrativo. 1) Petição dirigida à Corregedoria Nacional encaminhando cópia de representação apresentada à Corregedoria do Tribunal de Justiça (processo nº CGJ 1579/2009), autuada no CNJ como Reclamação Disciplinar. Reautuação do pedido como Revisão Disciplinar, após a comunicação pelo Requerente sobre o arquivamento da representação por decisão monocrática da Corregedoria local. 2) **Na linha da jurisprudência do CNJ, não cabe Revisão Disciplinar relativamente a decisão monocrática de arquivamento de procedimentos pelas Corregedorias dos Tribunais, sem pronunciamento do Órgão Colegiado competente para o julgamento dos Processos Disciplinares contra Magistrados.** 3) Diante da imputação de possível autoria de falsificação de assinatura em nome de advogado, lançada em petição de ação movida pelo Magistrado, não é cabível o arquivamento sumário pela Corregedoria, sem a realização de perícia oficial para verificação da ocorrência do falso e de quem seja o seu autor. 4) Pedido conhecido como Procedimento de Controle Administrativo e*

*julgado parcialmente procedente. (CNJ – PCA 0006981-60.2009.2.00.0000 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 111ª Sessão – j. 31/08/2010 – DJ - e nº 161/2010 em 02/09/2010 p.46). Grifou-se.*

*Procedimento de Controle Administrativo. Revisão Disciplinar. Decisão monocrática do Tribunal requerido que entendeu pela ausência de justa causa. Reautuação do Procedimento como PCA. Ausência de ilegalidade. Pedido improcedente. **1) Incabível Revisão Disciplinar em face de decisão monocrática que entende pela ausência de justa causa a justificar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado. Feito reautuado como Procedimento de Controle Administrativo.** 2) O fato de os processos judiciais em que o requerente atua na qualidade de procurador não tramitarem perante a Vara da qual o Magistrado é titular, em razão do reconhecimento da suspeição arguida, não tem o condão de caracterizar ausência de interesse de agir em relação à apuração de fatos ocorridos antes desta mudança. 3) Para fins de não instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará considerou ser jurisdicional e passível de recurso previsto na legislação processual a decisão judicial proferida pelo Magistrado que revogou medida liminar anteriormente deferida, ato apontado pelo requerente como ilegal. Impossibilidade de controle administrativo de ato judicial. 4) A questão da demora no cumprimento de decisão proferida pelo Tribunal foi apreciada pela Corregedoria de Justiça local, onde, após a análise de dados concretos que lhe foram apresentados, e as peculiaridades do caso, entendeu ser suficiente a recomendação ao Magistrado da observância dos prazos legais. Indicação de mero inconformismo do requerente com a decisão proferida por aquele Órgão Correicional. Ausência de ilegalidade na decisão entendeu pela não instauração de Processo Administrativo Disciplinar. 5) Recebimento do feito como Procedimento de Controle Administrativo para julgar improcedente o pedido. (CNJ – PCA 200910000054808 – Rel. Cons. Leomar Barros Amorim de Sousa – 112ª Sessão – j. 14/09/2010 – DJ - e nº 170/2010 em 16/09/2010 p. 47). Grifou-se.*

Desse modo, conheço do pedido como Procedimento de Controle Administrativo.

Passo ao exame da decisão atacada.

De início, e de modo a facilitar o exame da cronologia dos fatos, apresento a tabela a seguir, baseada nas informações que vieram aos autos:

Homicídio cometido pelo réu	09.08.2008
Prisão do réu	09.08.2008
Oferecimento da denúncia	20.08.2008
<b>Recebimento da denúncia e determinação de realização do exame de insanidade mental – suspensão do processo</b>	<b>01.09.2008</b>
Ofício PM Altamira – solicita remoção por tumulto	16.09.2008
Ordem de remoção p/Ubiratã	07.10.2008
<b>Posse do magistrado na comarca</b>	<b>11.05.2009</b>
Solicitação de transferência para Ubiratã por tumulto	22.05.2009
<b>Laudo de sanidade mental</b>	<b>09.06.2009</b>
Transferência do réu para Campina da Lagoa	24.06.2009
Fuga da cadeia pública de Campina da Lagoa	27.06.2009
<b>Conclusão dos autos – primeiro contato do magistrado com a ação penal - despacho revogando a suspensão e determinando a citação</b>	<b>09.07.2009</b>
Defesa prévia	14.08.2009
Designação da AIJ	14.08.2009
Data da comunicação da autoridade policial (Ofício n. 610/2009 não juntado aos autos) informando a agressão sofrida pelo réu no dia 18/08 e sua separação dos demais detentos	20/08/2009
Inspeções realizadas pelo juiz	?
Vista ao MP do ofício	21.08.2009
Audiência de instrução e julgamento	21.09.2009
Vista ao MP	23.09.2009
Alegações Finais do MP	24.09.2009
Alegações Finais Defesa	02.10.2009
Data do ofício do IDDEHA	02.10.2009
Conclusão para sentença	05.10.2009
Sentença aplicando medida de segurança ao réu e determinando a manutenção do sentenciado em separado na cadeia pública local até a disponibilização de vaga no hospital de custódia	07.10.2009
Recebimento do Ofício do IDDEHA pelo juiz	09.10.2009
Trânsito em julgado	20.10.2009
Ofício solicitando vaga no hospital de custódia	20.10.2009
Autuação da execução da pena	27.10.2009
Disponibilização da vaga	05.11.2009
Postagem da comunicação da disponibilização da vaga	13.11.2009
Morte do Sr. Dirceu	16.11.2009
Notícia da morte	16.11.2009
Juntada de ofício comunicando a vaga	19.11.2009
Instauração de procedimento de investigação no MP sobre a morte	19.11.2009
Recebimento da denúncia contra detentos acusados da morte	23.12.2009
Decretação da prisão preventiva dos acusados	23.12.2009

A decisão impugnada, que foi proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Paraná, determinou o arquivamento da representação formulada pela requerente contra o magistrado sob o fundamento de que, pelas medidas que o representado teria adotado no caso, não teria havido desídia de sua parte na garantia dos direitos do preso.

Ocorre que no caso, o Corregedor local determinou o arquivamento da representação apenas com base nas informações prestadas pelo magistrado sem, contudo, se ater aos elementos de prova constantes dos autos. E nesse ponto, me parece que o requerido deixou de fornecer à Corregedoria local –

ou esta deixou de produzi-los nos autos – documentos ou registros que pudessem demonstrar os cuidados tomados por ele no caso, especialmente com relação à demora na impulsão do processo após a posse na Comarca, à efetiva verificação das condições de encarceramento do Sr. Dirceu e à ausência de comunicação imediata das medidas adotadas na sentença.

#### DEMORA NA IMPULSÃO DO PROCESSO APÓS A POSSE NA COMARCA

Quanto à primeira situação, é certo que até assumir a comarca, nenhuma providência poderia ter sido tomada pelo magistrado em relação ao excesso de prazo para a realização do exame, que, diga-se, nos termos do disposto no art. 150, § 1º, do Código de Processo Penal, deveria ser de 45 dias, podendo ser prorrogado apenas em casos especiais.

Ora, ao assumir a comarca, porém, poderia o magistrado ter atentado para um processo suspenso há mais de 8 meses para realização de exame de insanidade mental, cujo prazo legal, como já dito, é de 45 dias, com um réu preso e que já havia sido transferido de estabelecimento prisional por três vezes.

Assim, a despeito de se tratar de processo com réu preso envolvendo uma situação de flagrante excesso de prazo, não há notícia nos autos de que o magistrado requerido, no período compreendido entre o dia 11.05.2009 (posse no juízo) e 09.07.2009 (conclusão dos autos) tivesse tomado alguma providência no sentido de requisitar informações aos peritos acerca da conclusão do exame ou de dar algum impulso oficial, ante a estagnação do feito. Note-se que o excesso de prazo parecia injustificado, mesmo porque, como consignado na decisão proferida pela juíza que determinou a realização do exame, o estado de insanidade do réu já teria sido atestado em outro processo em trâmite naquele mesmo juízo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgamento proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

*‘HABEAS CORPUS’. PERICIA. DEMORA. EXCESSO. REU PRESO. A PERICIA, ESTANDO O REU PRESO, MESMO QUE TENHA SIDO REQUERIDA PELA DEFESA, NÃO PODE FICAR PARALISADA POR MESES E MESES SEM NENHUMA PROVIDENCIA JUDICIAL PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE O PACIENTE AGUARDE, EM LIBERDADE, A REALIZAÇÃO DA DILIGENCIA. (HC 502/MG, Rel. Ministro Jesus Costa Lima, DJ de 18.02.1991)*

Por certo que há circunstâncias que poderiam justificar tal demora, como por exemplo, o grande acúmulo de processos na vara, ou o fato de que havia alguma comunicação dos peritos acerca da necessidade de prorrogação do prazo para a realização do exame de insanidade mental.

O que se verifica, porém, é que não houve sequer apuração das razões pelas quais, somente dois meses depois de assumir a comarca, é que foi dado impulso ao processo que já se encontrava suspenso há mais de 9 meses e com réu preso.

#### FALTA DE EFETIVA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO DO PRESO

No que se refere à segunda situação que poderia indicar alguma negligência na condução do processo – a falta de efetiva verificação das condições de encarceramento do Sr. Dirceu – penso que a Corregedoria local deixou de investigar se houve ou não negligência do magistrado nesse ponto, cumprindo registrar desde logo que o PP n. 2010.0056867-9, cuja cópia integral consta do INF37, foi instruído apenas com as informações prestadas por escrito pelo magistrado. Este não juntou qualquer documento que corroborasse sua defesa, mas tão-somente, cópia da decisão que arquivou idêntica representação contra a Promotora de Justiça que oficiou no caso.

Vejo que o magistrado não juntou naqueles autos e tampouco na presente Revisão Disciplinar, o ofício n. 610, de 20.08.2009 que, segundo alega, noticiava que o Sr. Dirceu encontrava-se em cela separada dos demais presos.

A existência de tal documento poderia indicar, pelo menos, que o magistrado fora comunicado da separação do preso dos demais, mas ainda assim não seria suficiente para demonstrar uma atitude comissiva dirigida à verificação dessa separação e à garantia de mínimas condições de segurança para o preso.

Sustenta o requerido que constatou a situação do preso por si mesmo nas inspeções que realizou na Delegacia de Polícia, sem, contudo, mencionar a data em que tais inspeções teriam sido realizadas. Tais circunstâncias não foram apuradas pela Corregedoria local.

Ressalte-se que **a providência de manter o Sr. Dirceu em cela separada, segundo alegado nos autos, teria sido tomada de ofício pela autoridade policial**. O requerido, a despeito de ter despachado nos autos no dia 09.07.2009, ou seja, após a ocorrência das sucessivas remoções do réu dos estabelecimentos prisionais de Altamira para Ubiratã e de Ubiratã para Campina da Lagoa, em razão de conflitos que teria provocado, bem como após a sua fuga da cadeia pública de Campina da Lagoa, não adotou qualquer providência no sentido de determinar à autoridade policial que isolasse o Sr. Dirceu dos demais presos, ou que lhe fosse dispensada atenção particular, especialmente, em razão de sua condição de doente mental, que naquele momento, já havia sido atestada nos autos, por meio do laudo pericial.

Essa suposta omissão do magistrado em adotar providências no sentido de garantir a integridade física do réu e dos demais presos, não foi objeto de apuração no PP n. 2010.0056867-9.

## AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA DAS MEDIDAS ADOTADAS NA SENTENÇA

Uma outra questão que não foi ventilada ou apurada pelo Corregedor local diz respeito ao fato de o magistrado ter diligenciado ou não acerca do cumprimento de sua sentença, no ponto em que determinou a manutenção do réu em cela separada dos demais detentos, até que fosse disponibilizada vaga no hospital de custódia.

Tal circunstância mereceria apuração, porquanto não há nos autos qualquer notícia de que, recebida a denúncia do IDDEHA dando conta das más condições em que se encontrava o Sr. Dirceu na cadeia pública de Campina da Lagoa, o magistrado tivesse entrado em contato com a autoridade policial a fim de se certificar sobre a veracidade da denúncia e, ainda, se aquela autoridade já havia sido comunicada do teor da sentença proferida, especialmente da determinação de manutenção do réu em cela separada.

Verifica-se, portanto, que os indícios de conduta omissiva ou negligente não foram, pelo menos na minha convicção, afastados a ponto de se poder afirmar que o magistrado não incidiu em infração disciplinar, dada a superficialidade com que a Corregedoria local apurou os fatos, motivo pelo qual entendo deva ser cassada a decisão ora impugnada, a fim de que efetivamente se apure a conduta do Juiz Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon e se houve ou não violação ao disposto no art. 35, I e III, da LOMAN.

Por oportuno, é bom que se diga desde logo que as dúvidas acima indicadas não devem de maneira alguma ser interpretadas para correlacionar a morte do preso à conduta do juiz da execução penal.

Em primeiro lugar porque aqui se cuida de um pedido de revisão disciplinar convertido em procedimento de controle administrativo, no qual este Conselho se limita a avaliar a decisão de arquivamento da representação (objeto de controle) e a pertinência de se apurar, no caso, a existência de eventual omissão do magistrado.

Em segundo lugar, porque não obstante venha a ser eventualmente caracterizado algum descuido do magistrado na condução do processo, as condições das cadeias em nosso país e o descaso com que, de modo geral, o tema é tratado pelo Executivo, a quem cabe a garantia das condições dos presos e a fiscalização do sistema prisional, põem uma grande distância entre a atuação do juiz da execução da pena e incidentes porventura ocorridos nas prisões. É preciso dizer que o Poder Judiciário tem se esforçado sobremaneira para se colocar ao lado do Executivo nessa questão e auxiliá-lo na fiscalização das cadeias, mas muitas vezes se impõem a ele mais tarefas que a configuração constitucional das competências originalmente previu, o que exige esforços desproporcionais a suas forças e recursos, bastando lembrar o limite de 6% que lhe é imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, **conheço do pedido como Procedimento de Controle Administrativo** e o **julgo procedente** para desconstituir a decisão de arquivamento do PP n. 2010.0056867-9/000 e determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que conheça da representação autuada como PP n. 2010.0056867-9/000 e a submeta a apreciação pelo órgão competente, nos termos do que dispõe o art. 21, VI, do Regimento Interno do TJPR.

**JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 25 de Outubro de 2011 às 12:17:45

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:  
59fb580ef96d74a97ed87599d62c9815



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**29/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**29/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**30/03/2014 00:00:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **860536**



11120617452300000000000859828